



MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM



PARECER JURÍDICO

PROCESSO E-DOCS Nº 2026-79T65P

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS

ASSUNTO: Análise jurídica da minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, organiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Jerônimo Monteiro/ES, regulamenta o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social acerca da minuta de Projeto de Lei destinada à reestruturação e atualização do marco normativo municipal que disciplina a Política Municipal de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Verifica-se que a proposta legislativa possui ampla abrangência normativa, contemplando a definição dos princípios, objetivos, diretrizes e competências da política pública de assistência social, bem como a regulamentação da proteção social básica e especial, da vigilância socioassistencial, dos benefícios eventuais, dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, além das instâncias de controle social e dos mecanismos de financiamento da política pública.

A proposta busca adequar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS, pela Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS e pelas resoluções emanadas do Conselho Nacional de Assistência Social.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a assistência social constitui direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do art. 203 da Constituição Federal, integrando o sistema de seguridade social e destinando-se à proteção daqueles que dela necessitarem, independentemente de contribuição à seguridade social.

A Constituição Federal adotou modelo descentralizado e participativo de gestão das políticas públicas de assistência social, atribuindo aos Municípios relevante papel na execução das ações socioassistenciais, circunstância posteriormente regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e consolidada pela estrutura do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Sob essa perspectiva, a iniciativa legislativa municipal destinada à atualização da legislação local mostra-se não apenas juridicamente possível, mas também necessária, considerando as diversas alterações normativas ocorridas no âmbito federal desde a edição das primeiras legislações municipais que regulamentaram a assistência social.

73
0

Após análise integral da minuta encaminhada, verifica-se que a proposta encontra-se alinhada às diretrizes nacionais do SUAS e reproduz, em grande medida, a estrutura normativa recomendada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social para organização da política municipal de assistência social.

A minuta contempla adequadamente a organização da proteção social básica e especial, reconhecendo as seguranças socioassistenciais afiançadas pelo SUAS, dentre elas a acolhida, a renda, o convívio familiar e comunitário, o desenvolvimento da autonomia e o apoio mediante benefícios eventuais.

Também merece destaque a previsão expressa acerca da vigilância socioassistencial e do diagnóstico socioterritorial como instrumentos fundamentais para o planejamento e organização dos serviços ofertados pelo Município. Tal previsão encontra plena consonância com as diretrizes atuais do SUAS, que exigem planejamento fundamentado em dados concretos acerca das vulnerabilidades e riscos sociais existentes no território municipal.

No tocante às competências atribuídas ao Município e ao órgão gestor da assistência social, observa-se que a minuta reproduz adequadamente as responsabilidades previstas na legislação federal, incluindo a execução dos serviços socioassistenciais, a gestão dos benefícios, a administração do Cadastro Único, a coordenação do SUAS em âmbito local, a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social e a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Sob o aspecto material, portanto, não se identificam incompatibilidades entre as disposições da minuta e a legislação federal de regência.

Todavia, durante a análise jurídica do texto, foram identificadas algumas inconsistências de técnica legislativa que recomendam ajustes antes do encaminhamento do projeto à Câmara Municipal.

A primeira observação refere-se à redação do art. 21, que trata da composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

O *caput* do dispositivo estabelece que o Conselho será composto por 10 membros titulares e respectivos suplentes. Entretanto, ao se proceder à soma dos representantes previstos nos incisos subsequentes, constata-se quantitativo substancialmente superior ao indicado.

Com efeito, a representação governamental contempla oito membros titulares, abrangendo representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, Educação, Saúde, Finanças, Agricultura, Obras, Planejamento e Compras e Licitações.

Por sua vez, a representação da sociedade civil prevê um representante dos usuários, seis representantes de entidades e organizações de assistência social e um representante dos trabalhadores do setor, totalizando igualmente oito membros.

Dessa forma, a composição efetivamente descrita no texto corresponde a dezesseis conselheiros titulares, e não a dez, como previsto no *caput* do artigo.

Trata-se de erro material que necessita ser corrigido antes da tramitação legislativa, sob pena de gerar insegurança jurídica quanto à composição do órgão colegiado.

Outro ponto que merece atenção refere-se à técnica de numeração dos dispositivos constantes do art. 17.

Observa-se que a minuta repete a numeração do inciso VII em diversas oportunidades, atribuindo o mesmo numeral a competências distintas do Município.

Embora tal impropriedade não comprometa o conteúdo material da norma, recomenda-se a revisão integral da estrutura de numeração para adequação aos padrões estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, responsável por disciplinar a elaboração, redação e consolidação dos atos normativos.

Também merece destaque a redação conferida ao art. 56 da minuta, que estabelece que o Fundo Municipal de Assistência Social seria "vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social".

Sob o ponto de vista jurídico-administrativo, tal redação merece aperfeiçoamento.

Isso porque o Conselho Municipal de Assistência Social exerce função deliberativa, fiscalizatória e de controle social, mas não possui atribuições executivas relacionadas à gestão financeira e orçamentária dos recursos públicos.

A gestão do Fundo Municipal de Assistência Social deve permanecer vinculada ao órgão gestor da política municipal de assistência social, cabendo ao Conselho o exercício da fiscalização, acompanhamento, aprovação de planos de aplicação e controle social dos recursos.

Dessa forma, recomenda-se ajuste redacional para deixar expressa a vinculação administrativa do Fundo ao órgão gestor municipal (Secretaria Municipal de Assistência Social), preservando-se as competências fiscalizatórias do Conselho.

No tocante aos benefícios eventuais, a minuta encontra-se em consonância com o disposto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, prevendo a concessão de benefícios em razão de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública.

Mostra-se igualmente adequada a previsão segundo a qual os critérios específicos de concessão, os fluxos operacionais e os procedimentos administrativos serão disciplinados por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Tal opção legislativa confere maior flexibilidade administrativa e permite futuras adequações às atualizações normativas promovidas pelos órgãos federais competentes, sem necessidade de alteração legislativa a cada modificação procedimental.

No que diz respeito ao financiamento da política municipal de assistência social, a proposta também observa adequadamente as disposições da LOAS, ao prever a integração entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Fundo Municipal de Assistência Social como instrumentos de planejamento e execução financeira da política pública.

As receitas e aplicações do Fundo encontram-se suficientemente delimitadas, não sendo identificadas disposições incompatíveis com a legislação financeira ou com os princípios que regem a administração pública.

De forma geral, constata-se que a minuta representa importante avanço institucional para o Município de Jerônimo Monteiro, proporcionando maior segurança jurídica à execução da política pública de assistência social e promovendo a atualização da legislação local aos atuais parâmetros normativos do Sistema Único de Assistência Social.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei**, porquanto compatível com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, com a Norma Operacional Básica do SUAS e com as demais normas federais aplicáveis à matéria.

Verifica-se que a proposta atende aos requisitos constitucionais de competência legislativa municipal e apresenta conteúdo material compatível com o ordenamento jurídico vigente, inexistindo vícios capazes de impedir sua tramitação legislativa.

Todavia, recomenda-se que, antes do encaminhamento do projeto à Câmara Municipal, sejam promovidas correções de técnica legislativa, especialmente para sanar a inconsistência existente na composição numérica do Conselho Municipal de Assistência Social prevista no art. 21, corrigir as repetições de numeração identificadas no art. 17 e revisar a redação referente à vinculação administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social, além de proceder à revisão geral do texto para adequação à Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Superadas tais adequações formais, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta legislativa e ao seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e deliberação.

É o parecer.



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 08/06/2026 16:09:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/06/2026 16:09:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NJQQKV>

